

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

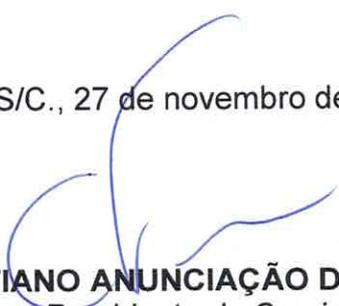
ESTADO DE SÃO PAULO

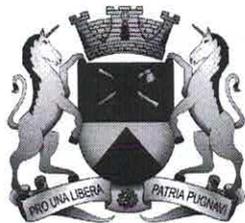
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 303/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 303/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – PMPICS, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

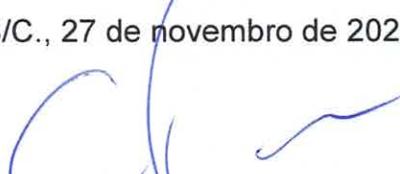
Procedendo-se a análise do projeto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Nobre Vereador autor, bem como evidente interesse local, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que **o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que demandem interferência nas atribuições de órgãos da Administração pública, compete ao Poder Executivo**, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito.

No caso em tela, o **projeto de lei trata de matéria tipicamente administrativa, envolvendo especialmente as atribuições da Secretaria da Saúde**, órgão que ficaria responsável pela execução da proposta, razão pela qual **há evidente usurpação da prerrogativa do Chefe do poder Executivo** que delibera a respeito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas nos arts. 38, IV e 61, II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

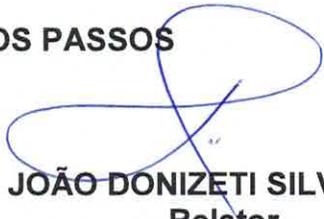
Em tempo, **as intenções centrais da proposição já se encontram disciplinadas pela Portaria nº 971, de 2006, do Ministério da Saúde**, que “aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no sistema único de Saúde” e que, conforme a mesma, **cabe à Secretaria Municipal de Saúde a definição do modo de implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares** e, portanto, **não necessita de lei formal para a sua execução**.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 27 de novembro de 2023.

  
**CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator